



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009799/2007-26
Recurso nº 270.035 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.401 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MULTICEL TELECOM LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS.
TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Fundamentado o presente auto exclusivamente em fatos ocorridos em período decadente, há de ser reconhecida a improcedência do mesmo.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, por ter deixado de apresentar esclarecimentos constantes do TIAD de 09.08.2006, referente à documentação dos anos de 1996 a 1998

A Decisão-Notificação – fls 52 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito.
- Também foi lavrado contra a empresa o Auto de Infração nº. 37.025.471-6, que contém como infringido o mesmo artigo 32, porém no inciso II. Todos os autos têm uma única origem, ou seja, a divergência de dados nos documentos remetidos à previdência social. Onde se pode concluir, sem medo de errar que todas as infrações descritas tanto na presente autuação naquelas constantes dos Autos de Infrações acima citados, dizem respeito a uma única falta, ocorrendo *bis in idem*.
- Pugna pelo provimento do recurso, com o cancelamento do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 11/10/2006 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1996 a 1998.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a

homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2000, inclusive.

Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR